



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601080-57.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601080-57.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO CALDAS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOAO CALDAS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747 Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de João Caldas da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/12/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente.

Em seguida, o candidato guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha, inclusive prestando esclarecimentos e justificativas.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem desaprovadas.

Intimado, mais uma vez, para se pronunciar a respeito, o requerente apresentou novos argumentos e documentos.

E vista disso e verificando a permanência de uma única impropriedade, a Assessoria de Contas do TRE/AL sugeriu a aprovação das contas com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, uma única impropriedade, conforme abaixo relatado pela Assessoria de Contas do TRE/AL:

(...) Em resposta ao Item 4.1. do Parecer Conclusivo, Irregularidade nas despesas com impulsionamento de conteúdo na internet, contrapõe o causídico:

‘No que tange aos gastos junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, é necessário esclarecer que a despesa com impulsionamento de conteúdos foi uma novidade trazida pela legislação para eleição de 2018.

Ocorre que, desde o início da campanha foi gerado no Brasil um conflito em relação a esse tipo de despesa, visto que, nenhuma rede social estava preparada para atender ao disposto na legislação eleitoral.

Durante a campanha as despesas com impulsionamento de conteúdo foram contratadas junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, por meio de boleto bancário, tendo em vista que no momento era o único documento hábil e somente posteriormente a nota fiscal seria emitida.

E mais, a mesma conta de facebook utilizada para impulsionamento de conteúdos no Facebook é a mesma utilizada regularmente pelo candidato, inclusive em período anterior ao pleito eleitoral.

Durante o período eleitoral, o requerente adquiriu junto ao Facebook a importância de R\$ 7.000,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Essas despesas estão devidamente registradas na prestação de contas do requerente mediante BOLETOS BANCÁRIOS que comprovam que, durante o período eleitoral, foi adquirido o crédito para impulsionamento de R\$ 8.500,00.

As notas fiscais apresentam valores diferentes, pois, são geradas em momento posterior pelo próprio Facebook e englobam período maior antecedente e posterior ao eleitoral.

Logo, não há que se falar em omissão de gastos ou falta de confiabilidade. Os boletos apontam o quantum adquirido e utilizado no período eleitoral. As notas fiscais representam os gastos não só do período eleitoral, mas também gastos anteriores e posteriores, do perfil particular do candidato.

Por este motivo, as despesas estão registradas na prestação de contas em análise por meio de boletos bancários totalizando R\$ 8.500,00 na rubrica “Despesas com Impulsioneamento de Conteúdos”. Caso não se considere a justificativa apresentada, há que se destacar, ainda, que a irregularidade em questão é irrisória no contexto geral da prestação de contas do requerente, a justificar a aplicação do princípio da proporcionalidade, acarretando mera anotação de ressalvas na prestação de contas em baliza.

Após análise, entende esta unidade técnica que o prestador de contas apresentou notas fiscais emitidas pelo fornecedor ADYEN A SERVIÇO DE FACEBOOK ADS, (Id. nº 1137413, nº 1137463 e nº 1137513), nos valores respectivos de R\$ 31,28, R\$ 1.753,75 e R\$ 7.000,00 em valores conflitantes com os indicados no PJE, a saber: R\$ 7.000,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, defendendo-se com a frágil alegação de que as notas foram geradas com acréscimo por terem sido considerados no faturamento período maior do que a fase de campanha.

(...)

Ocorre, ainda, que em consulta ao FiscalizaJE (SPCEWEB), com base em notas fiscais emitidas em nome do prestador e informadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, foi possível atestar serviços realizados na ordem de R\$ 8.785,03 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em confronto com o sugerido pelo prestador, que alega ter dispendido o montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Embora a diferença verificada (R\$ 285,03) possa configurar indícios de omissão de despesas pelo prestador de contas, tal fato não afeta a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, caracterizando apenas ressalvas

Foi verificado, pois, que o candidato cometeu aquela falha. Contudo, em face do postulado da razoabilidade, em que pese essa impropriedade, não se verificou indícios de má-fé e nem de captação ilícita de recursos.

Com efeito, essa falha não causou maiores embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que a falha acima apontada representa vício de pequena repercussão no cenário eleitoral, que não impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha de JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator